



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059803-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado RICARDO OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2059803-06.2025.8.26.0000

Agravante:Município de Tatuí

Agravado:Ricardo Oliveira Lima

Comarca:Tatuí

Voto nº 13.179

EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EMPREGO DE *INFOJUD* E *RENAJUD* PARA PESQUISA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PESQUISA PATRIMONIAL QUE, APÓS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TATUÍ contra r. decisão que indeferiu emprego das ferramentas *Renajud* e *Infojud* para **localização de bens** da parte executada (autos da execução fiscal n. 1504360-11.2019.8.26.0624 -- cópia a fls. 12).

Sustenta o ente federativo que: a) não consegue acessar informações sigilosas por meios administrativos; b) conta com jurisprudência; c) há interesse da Justiça na constrição; d) também teve indeferido pedido de penhora imobiliária; e) merece lembrança o Provimento CSM n. 1864/2011; f) o Judiciário negou-lhe prestação jurisdicional; g) cumpre ter em mente os arts. 6º, 8º e 797 do Código de Processo Civil (fls. 1/11).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 114).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sem razão o Município.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que: i) o

processo teve início em novembro de 2019 (fl. 1 – protocolo na lateral direita); ii) citação postal ocorreu em dezembro de 2019 (fls. 10); iii) o contribuinte nem pagou, nem nomeou bens; iv) tentativa de constrição de ativos financeiros não permitiu satisfazer o credor em maio de 2020 (fls. 56); v) numerário atingido foi liberado ao executado, com suspensão do processo em razão de parcelamento do débito, em junho de 2020 (fls. 55); vi) diante do descumprimento do acordo, o Município requereu penhora imobiliária em dezembro de 2024 (fls. 72/73), medida indeferida (fls. 82/84); vii) o exequente postulou emprego das ferramentas *Infojud* e *Renajud* em fevereiro de 2025 (fls. 90/93) e a decisão de indeferimento rendeu este agravo.

Em julho de 2024, introduziu-se parágrafo (4º) no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação: "Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos".

Esse dispositivo impacta pretensões como a do agravante, que agora pode e deve buscar **por seus meios** informações cadastrais e **patrimoniais** de contribuintes inadimplentes.

As três Câmaras especializadas deste Tribunal já ecoaram a mudança legislativa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 - **Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa**, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio** – Decisão mantida – Recurso improvido" (Agravado de Instrumento n. 2095971-07.2025.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2025, rel. Desembargador REZENDE SILVEIRA – destaquei);

"EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada - **INFOJUD**, SISBAJUD, **RENAJUD**, SIEL e INFOSEG - Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN - Não ofensa ao princípio da cooperação - Precedentes desta Câmara. Agravo improvido" (Agravo de Instrumento n. 2063615-56.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025, rel. Desembargador ERBETTA FILHO - negritei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas **Infojud**, Sisbajud, **Renajud**, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento n. 2093119-10.2025.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/04/2025, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – pus ênfase).

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator